



Projeto de Lei n.º 942/XV/1.^a

Consagra o assédio como infração disciplinar no âmbito do regime jurídico das federações desportivas e prevê a criação de canais de denúncia de infrações de normas de defesa da ética desportiva

Exposição de motivos

O assédio sexual é uma forma de violência de género e um grave problema social que, para além de se traduzir numa violação de direitos fundamentais, constitui um comportamento que produz elevados danos na vítima, nomeadamente psíquicos, económicos e sociais, tanto a curto como a longo prazo.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, estima-se que uma em cada três mulheres tenha sido ou é, presentemente, vítima de assédio sexual no local de trabalho, sendo este inclusivamente um dos principais fatores que afetam a saúde de trabalhadores e trabalhadoras em todo o mundo. As consequências do assédio são tão sérias para os envolvidos que a Organização Mundial de Saúde vai mesmo ao ponto de qualificar a violência e o abuso como questões de saúde pública.

Os poucos e fragmentários dados¹ disponíveis estimam que a taxa de prevalência de assédio sexual no desporto se cifre entre os 3% e os 52% – variação justificada pela diferentes metodologias e definições utilizadas.

O tema do assédio no desporto foi trazido para a ordem do dia por casos internacionais relevantes, tais como o do beijo forçado do presidente da Real Federação Espanhola de Futebol, Luis Rubiales, à jogadora Jenni Hermoso na final do campeonato mundial de futebol feminino de 2023, ou a denúncia feita por Simone Biles do assédio e dos abusos sofridos, durante décadas, por si e por centenas de ginastas da equipa nacional dos Estados Unidos da América às mãos do médico Larry Nassar. Também em Portugal vários têm sido os casos de assédio que têm sido trazidos a público, seja por via das denúncias de assédio sexual ocorridas nas equipas de futebol feminino do Famalicão e do Rio Ave (que deram origem, inclusive, à aplicação de sanções disciplinares), por tendo

¹ Parent S., & Fortier K. (2017), Prevalence of interpersonal violence against athletes in the sport context, in *Current Opinion in Psychology*, 16(16), páginas 165–169.

o canal de denúncia criado para o combate ao assédio tido já um papel importante, seja por via da denúncia de casos de assédio e de bullying em algumas equipas de ginástica.

O artigo 40.º da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, estabelece que “as partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que qualquer tipo de comportamento indesejado de natureza sexual, sob forma verbal ou física, com o intuito ou efeito de violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando cria um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo, seja passível de sanções penais ou outras sanções legais”.

A Carta Europeia do Desporto, adotada em 1992 pelo Conselho da Europa, na sua versão revista em 2001 passou a prever o compromisso dos Governos no sentido de “proteger e desenvolver as bases morais e éticas do desporto, assim como a dignidade humana e a segurança daqueles que participam em atividades desportivas, protegendo o desporto e os desportistas de toda a exploração para fins políticos, comerciais e financeiros, e de práticas abusivas e aviltantes, incluindo o abuso de drogas e bem ainda o assédio e abuso sexuais, em particular das crianças, dos jovens e das mulheres” (artigo 1.º, II). Por seu turno a revisão de 2001 do Código da Ética Desportiva, também do Conselho da Europa, passou a incluir o assédio no conceito de fair play, afirmando que este conceito “abrange a problemática da luta contra a batota, contra a arte de usar a astúcia dentro do respeito das regras, contra o doping, contra a violência (tanto física como verbal), contra o assédio e os abusos sexuais de crianças, jovens e mulheres, contra a exploração, contra a desigualdade de oportunidades, contra a comercialização excessiva e contra a corrupção”.

Não obstante tudo isto, constata-se que o enquadramento legal, regulamentar e disciplinar das práticas de assédio no desporto é ainda manifestamente insuficiente. apesar de um conjunto de importantes iniciativas de combate a este flagelo por parte de diversas federações desportivas – com destaque para a campanha “O assédio não tem lugar no Desporto – Denuncia”, lançada este ano pelas federações de Andebol, Basquetebol, Futebol, Patinagem e Voleibol, para a criação pela Federação Portuguesa de Futebol, em 2021, de uma plataforma FPF lança plataforma para denúncia para denúncia de assédio sexual, auxílio à imigração ilegal ou manipulação de jogos, ou para a criação pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, em 2022, de uma página dedicada à proteção de praticantes de desporto em casos de abuso, assédio e outros tipos de violência em contextos desportivos.

Para o comprovar podemos verificar que se analisarmos os regulamentos disciplinares das diversas federações desportivas existentes em Portugal, verificamos que atualmente a Federação Portuguesa de Futebol e a Federação de Ginástica de Portugal são das poucas que trata a matéria do assédio. No seu Regulamento Disciplinar para a época desportiva 2023/2024, a Federação Portuguesa de Futebol prevê a punição (com suspensão de duração variável, que poderá ir até a um máximo de 5 anos) do Assédio sexual e do assédio moral quando praticado por dirigentes desportivos e mesmo que praticados fora da área de jogo. Este normativo pune inclusivamente aqueles que manifestem atitude passiva na repressão de assédio e trata o assédio como ofensa aos valores desportivos, o que é pioneiro a nível do desporto nacional, mas também ao nível do futebol internacional. Por seu turno, a Federação de Ginástica de Portugal dispõe de um Código de Boa Conduta para a Prevenção e Combate ao Assédio – cuja aprovação, de resto, era obrigatória desde 2017 ao abrigo do disposto no artigo 127.º, n.º 1, alínea k), do Código do Trabalho.

Por isso mesmo, ciente da necessidade de generalizar estas boas práticas desportivas e de reforçar a censurabilidade para com o assédio nas suas diversas vertentes, com a presente iniciativa o PAN pretende que a prática de assédio sexual e de assédio moral, bem como as atitudes passivas para com tais comportamentos, passem a ser sancionadas disciplinarmente como violação de normas de defesa da ética desportiva, em linha com o normativo internacional de referência e com que já vigora no âmbito da Federação Portuguesa de Futebol. Para o efeito e tendo em vista uma uniformização conceptual, embora se deixe a definição do concreto quadro disciplinar aplicável no âmbito da autonomia regulamentar das federações desportivas, define-se o assédio sexual, como a importunação de agente desportivo por via da adoção de comportamento indesejado de carácter sexual, sob a forma verbal, não verbal e/ou física, e o assédio moral, a importunação de agente desportivo por via da adoção de atos contínuos de violência física e/ou psicológica, intencionais e repetidos, com o intuito de infligir dor e angústia.

O PAN propõe ainda que, no prazo de 180 dias desde a entrada em vigor deste diploma ora proposto e em linha com o que já existe no âmbito da Federação Portuguesa de Futebol, as federações desportivas tenham de criar, junto do Conselho de Disciplina, um canal de denúncia, independentes e autónomo dos meios de comunicação gerais, adequado à receção, tratamento e arquivo das participações, por escrito e/ou verbalmente, anónimas ou com identificação do denunciante, de factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva e que garantam nomeadamente a proibição e sanção de atos de retaliação contra o denunciante.

Finalmente, o PAN propõe que se passe a exigir que os estatutos das federações desportivas passem a ter obrigatoriamente de prever um regime de representação equilibrada entre mulheres e homens nos seus órgãos estatutários. Tal exigência deixa na autonomia regulamentar das federações a forma de concretizar tal regime, mas abre a porta a que cada federação, dentro daquelas que são as suas especificidades orgânicas, fixem limiares mínimos de representação de cada um dos géneros. Apesar de se terem verificado passos positivos no combate à sub-representação de género nos órgãos estatutários de diversas federações desportivas nacionais, há muitos passos que ainda podem ser dados. Isto é necessário porque, no mundo, apenas 2% das federações de futebol têm uma mulher como presidente e se se olharmos para outros desportos este número aumenta para 5%. Em Portugal num total de 68 federações desportivas só existem 4 mulheres presidentes de direção (nas federações portuguesas de Basebol/Softbol, de Dança Desportiva, de Lohan Tao Kempo e de Petanca) e 30% das federações desportivas não tem qualquer mulher na respetiva direção. A presença de mulheres nestes órgãos, para além de garantir uma maior igualdade de género, traz outra visão e sensibilidade sobre o tema do assédio, garantindo uma ainda menor tolerância relativamente a este flagelo.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, alterado pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro
São alterados os artigos 32.º, 52.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

2 - [...].

3 – Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os estatutos das federações desportivas deverão prever um regime de representação equilibrada entre mulheres e homens nos seus órgãos estatutários.

Artigo 52.º

[...]

1 - As federações desportivas devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, ou a atitude passiva perante a violação de regras relativas à ética desportiva.

2 - Para efeitos da presente lei, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia, o assédio sexual e o assédio moral, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

3– Para efeitos do número anterior é considerado:

- a) Assédio sexual, a importunação de agente desportivo por via da adoção de comportamento indesejado de carácter sexual, sob a forma verbal, não verbal e/ou física;
- b) Assédio moral, a importunação de agente desportivo por via da adoção de atos contínuos de violência física e/ou psicológica, intencionais e repetidos, com o intuito de infligir dor e angústia.

Artigo 53.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) Existência, junto do Conselho de Disciplina, de um canal de denúncia, independentes e autónomo dos meios de comunicação gerais, adequado à receção, tratamento e arquivo das participações, por escrito e/ou verbalmente, anónimas ou com identificação do denunciante, de factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva e que garantam:
 - I. a confidencialidade das participações recebidas e a proteção dos dados pessoais do denunciante e do suspeito da prática da infração, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e demais legislação de proteção de dado, sem prejuízo da participação ao Ministério Público;
 - II. a proibição e sanção de atos de retaliação contra o denunciante, nomeadamente práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias;
 - III. a fixação de prazos para análise das denúncias e a necessidade de apresentação, no final dessa análise, de um relatório fundamentado com identificação das medidas adotadas ou a justificação para a não adoção de quaisquer medidas; e
 - IV. a obrigatoriedade de as participações efetuadas, bem como os relatórios a que elas deem lugar, serem conservados em papel ou noutro suporte duradouro que permita a reprodução integral e inalterada da informação, pelo prazo de cinco anos.»

Artigo 3.º

Adaptação dos estatutos federativos e regulamentos disciplinares

As federações desportivas devem adaptar os seus estatutos e regulamentos disciplinares ao disposto na presente lei no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Assembleia da República, Palácio de São Bento, 09 de outubro de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real